



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6 de setembro de 2016

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0030480-31.2012.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues e outro

Apelado : Conrad Dias Costa

Advogada : Marlene Salete Dias Costa e outros

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE PORTABILIDADE BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO – DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Considerando que o banco recorrente não providenciou a portabilidade para que o requerente, servidor público estadual, pudesse receber seu salário por outra Instituição Financeira em tempo oportuno, o que só fez posteriormente mediante ordem judicial, exsurge evidente a falha na prestação do serviço do banco que, sem dúvidas, acarreta prejuízos ao consumidor e impõe o dever de indenizar.

O valor da indenização por danos morais não tem tabelamento e nem se encontra arrolada em lei, devendo ser fixado com prudência e moderação pelo magistrado, com observação das diretrizes traçadas pelos Tribunais Superiores, sempre levando em consideração o dano experimentado, sua extensão e repercussão na esfera e no meio social em que vive o autor, a conduta que o causou e a situação econômica das partes.

Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 6 de setembro de 2016.

Des. Dorival Renato Pavan - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO DO BRASIL S.A** às fls. 215/228 contra a sentença de fls. 197/210 proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Campo Grande/MS que julgou procedentes os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais ajuizada por **CONRAD DIAS COSTA**.

Extrai-se dos autos que o autor ingressou com a presente ação em face do réu alegando, em síntese, que é servidor público estadual, pertencente ao quadro funcional da IAGRO, sendo que, por imposição do governo estadual, o qual mantém a folha de pagamento dos seus servidores junto ao Banco do Brasil S/A, possui conta corrente junto à instituição requerida (n. 6881-0, ag. 4350-8), aberta para recebimento de seu salário. Aduziu que solicitou a portabilidade de sua conta corrente para a Caixa Econômica Federal, mas que, apesar de o seu órgão empregador ter repassado o valor de seu salário para o Banco do Brasil, a referida Instituição Financeira reteve o montante pertencente a ele. Contou que ao procurar a Instituição Financeira foi informado de que o IAGRO não havia processado seu pagamento salarial, entretanto, soube pelo órgão que o pagamento havia sido processado normalmente no dia 01/06/2012.

Em virtude de tais fatos ajuizou a presente ação e requereu o pagamento de indenização de danos materiais e morais.

O autor, à fl. 121, apresentou pedido de desistência da ação, em relação ao réu Mauro Lutterbach Lobato.

O douto juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos contidos na ação e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Contra essa decisão insurge-se a Instituição Financeira.

Sustenta que, no caso, não houve comprovação da ocorrência dos fatos alegados e nem a ocorrência de danos materiais ou morais.

Alega que em momento algum foi bloqueado qualquer valor por parte da recorrente, não tendo havido qualquer ilegalidade ou falha na prestação de serviços pela Instituição Financeira.

Aduz que não estão presentes os requisitos legais necessários para a imposição de pagamento de indenização por danos morais.

Alternativamente, sustenta que o valor dos danos morais deve ser reduzido, pois não foi arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 237/242.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (Relator)

I.

Comporta esclarecer, inicialmente, que, como a sentença foi disponibilizada em 11.05.2016, ou seja, posteriormente ao NCPC, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, é este regramento aplicável a espécie, por força da inteligência do art. 1.046 do novo CPC e das regras de direito intertemporal que definem que o recurso será processado e julgado de acordo com as normas vigentes ao tempo da publicação do ato recorrido.

II.

Trata-se de ação em que o autor insurge-se contra ato ilícito da parte ré, consistente na demora de transferência de numerário decorrente de seu salário, após pedido de portabilidade para outra Instituição Financeira.

Restou incontroverso nos autos que o autor, de fato, realizou o pedido de portabilidade de seu salário em 02.05.2012, sendo que, embora o órgão pagador tenha efetuado ao depósito do numerário em 01.06.2012 na Instituição Financeira requerida, esta somente disponibilizou o valor na conta da Caixa Econômica Federal em 25.06.2012 por força de decisão judicial, tendo havido demora por parte do banco demandado.

É cediço que, com toda essa morosidade para efetuar a portabilidade, houve de fato falha por parte do banco demandado, sendo deste o ônus da prova, conforme o art. 373, II, do CPC/2015, e o art. 6º, VIII, do CDC, estando caracterizado o ato ilícito.

Dessa forma, tenho que exsurge evidente a falha na prestação do serviço do banco apelante, que, sem dúvidas, acarretou prejuízos ao consumidor, porque como consequência sofreu retenção indevida dos valores correspondentes ao seu salário, o qual, uma vez disponibilizado pelo empregador e creditado na conta do empregado, ganha imediatamente sua titularidade com direito à livre movimentação, da qual o autor esteve impedido pela demora na adoção das providências por ele solicitadas junto ao banco apelante.

Na hipótese *sub judice*, portanto, a instituição financeira apelante foi negligente. E essa sua atitude deixa caracterizada a culpa, pois o autor teve restringido o seu direito de acesso ao seu salário por mais de 20 dias.

Dessa forma, configura-se evidente e emerge cristalina a conclusão na qual se chega, como também chegou o magistrado *a quo*, do dever de indenizar.

Confira-se os fundamentos exarados na sentença (fls. 197/210).

Desse modo, conjugando tais dispositivos, aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Entretanto, é certo que para vislumbrar tal responsabilidade é imprescindível a coexistência de três elementos fundamentais, quais sejam, o dano sofrido pela vítima, a conduta ofensiva praticada pelo agente e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada.

No caso em tela, restou evidenciada a conduta ilícita da requerida e os danos morais sofridos pelo autor, impondo-se a procedência do pedido, pelas razões que passa-se a expor.

A parte autora alega que, apesar de ter optado pela portabilidade bancária e, ainda, apesar do seu órgão empregador (IAGRO), em junho/2012, ter repassado o valor de seu salário para a requerida, esta reteve o seu salário e deixou de transferir o referido montante para a sua conta corrente, junto à Caixa Econômica Federal.

O Banco réu, por sua vez, sustenta que o órgão empregador do autor depositou o seu salário no dia 01/06/2012, estando o montante disponível em sua conta corrente. Assevera que, no dia 25/06/2012, por força de determinação judicial, o réu remeteu o valor do salário para a conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em retenção de salário, por parte da ré.

Considerando-se que na presente demanda discute-se as obrigações da requerida, em caso de pedido de portabilidade bancária, aplica-se ao presente caso o disposto na Resolução n. 3.402/BACEN, a qual determina, em seu art. 2º, II:

"Art. 2º, II Res. 3.402/BACEN: (...) A instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente

abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil".

*Nota-se, pois, que, caso o cliente opte pela portabilidade bancária, caberá à instituição financeira de origem transferir os valores percebidos pelo cliente para a conta corrente indicada por este, **no mesmo dia em que a referida quantia restou disponibilizada, sob pena de praticar conduta ilícita, passível de indenização.***

No presente caso, denota-se dos autos, através das alegações feitas pelo autor na inicial, e confirmadas pela ré, em sede de contestação, que o requerente mantinha, junto à requerida, conta corrente de n. 6881-0, agência 4350-8, a qual era destinada para o recebimento de seu salário, fato este que, consoante já dito alhures, restou incontroverso nos autos.

Também restou incontroverso nos autos que o requerente, em 17/04/2012, solicitou junto à requerida, a portabilidade de sua conta corrente, para o Banco Caixa Econômica Federal (conta corrente n. 485, agência 1979 operação 001), pedido este que foi aceito pela ré em 02/05/2012, consoante protocolo de solicitação de transferência de conta salário de fl. 11.

Assim, tendo o autor optado pela portabilidade de sua conta salário, vinculada à requerida, para a conta corrente existente junto à Caixa Econômica Federal, através da solicitação de transferência de conta salário de fl. 11, recebida pela requerida em 02/05/2012, e aplicando-se o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

disposto no art. 2º, II, da Res. 3.402/BACEN, tem-se que caberia à requerida providenciar a transferência dos valores percebidos pelo autor na conta corrente n. 6.881-0, agência 4350-8 (Banco do Brasil), para a conta corrente n. 485-0, ag. 1979 (Caixa Econômica Federal, na mesma data em que restaram disponibilizados, o que não ocorreu.

Vejam os.

O extrato bancário de fl. 67, anexado pelo próprio réu aos autos e extraído da conta corrente n. 6881-0, agência 4350-8 (Banco do Brasil), evidencia que a instituição requerida, em 01/06/2012 recebeu o salário do autor, pago por seu empregador (IAGRO), sendo certo que, nos termos do art. 2º, II, da Res. 3.402/BACEN, caberia à ré, na mesma data (ou seja, 01/06/2012), transferir tal montante à Caixa Econômica Federal, junto à conta corrente indicada pelo autor no pedido de portabilidade bancária de fl. 11.

Contudo, através do mesmo extrato bancário anexado aos autos pela ré (fl. 67), verifica-se que o salário do autor foi transferido pela ré à Caixa Econômica Federal apenas na data de 25/06/2012, nos termos do comprovante de "DOC Eletrônico" de fl. 68, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias depois da data legal prevista para o ato, restando evidente a conduta ilícita da requerida.

Acrescenta-se que a requerida não foi capaz de trazer ao feito qualquer prova que evidenciasse que agiu dentro dos limites legais ou que ocorreu uma das excludentes de responsabilidade previstas no CDC, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, limitando-se apenas a afirmar que caberia ao autor acompanhar o depósito de seu salário, uma vez que a portabilidade bancária é um sistema novo, que demanda atenção diferenciada, consoante trecho extraído da fl. 67/68 da contestação, o qual passa-se a transcrever:

"(...) No dia 01/06/2012, como podemos notar, o salário do autor já estava disponível em sua conta. No dia 25/06/2012, por força da determinação judicial, o BANCO DO BRASIL remeteu o valor do salário para a conta corrente da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de transferência abaixo destacada. Este sistema novo implantado pelo Banco Central, que consiste na transferência de valores entre as contas dos servidores, é novo e ainda merece atenção diferenciada. Como em qualquer mudança gigantesca de sistema (uma vez que são milhares de servidores solicitando o mesmo serviço) há necessidade de acompanhamento de perto do servidor no primeiro mês em que a transferência é realizada" (fl. 68).

Como se sabe é dever da instituição financeira, em atendimento as determinações do Banco Central (Resolução n. 3.402/BACEN), precaver-se com valores percebidos pelo consumidor à conta corrente indicada por este, na mesma data em que o montante restou disponibilizado, o que não se verificou no presente caso, na medida que a ré reteve, negligentemente, os valores pertencentes ao autor, pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, providenciando a transferência dos mesmos à Caixa Econômica Federal tão somente após a determinação judicial de fl. 50/52.

Ademais, a requerida deixou de apresentar nos autos qualquer documento que evidenciasse a existência de débitos do autor perante à referida instituição bancária, capaz de legitimar qualquer retenção de valores, restando evidenciada a sua conduta ilícita.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Cumpre-se salientar ainda que a requerida sequer demonstrou nos autos, que o salário do autor, embora não tivesse sido transferido para a conta corrente, vinculada à Caixa Econômica Federal, estava disponível para saque pelo mesmo, haja vista que o extrato bancário de fl. 12, extraído do equipamento de auto-atendimento da própria ré, evidencia que o salário do autor não estava disponível para saque, **restando evidente a retenção de salário, por parte da requerida.***

*Assim, considerando-se que a empresa ré infringiu o dever de cuidado esperado no desempenho de seu mister, porque não atuou de forma diligente, **perpetuando o indevido bloqueio de salário, pertencente ao autor, restando patente a sua conduta ilícita.***

Constatada a ilicitude da requerida, resta saber se a referida conduta gerou danos morais ao autor, passíveis de indenização.

No caso concreto, a parte requerida reteve valores pertencentes ao autor, sem que houvesse justo motivo para tanto, os quais somente foram restituídos ao autor após o período de 25 (vinte e cinco) dias, consoante comprovante de transferência de valores de fl. 68, bem como, somente após a concessão de medida liminar por este Juízo (fl. 50/52).

Tal circunstância, além de onerar de forma abusiva o consumidor, gera insegurança quanto à prestação dos serviços contratados, acarretando transtornos que ultrapassam meros dissabores do cotidiano.

Eis a lição de Rui Stoco:

"O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a 'parte subjecti', ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade".

Como se vê, para a responsabilização do agente ofensor por danos morais, exige-se um grau de subjetividade, traduzido no dolo, elemento intencional, ou na culpa, bem como impõe-se que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.

No caso em exame, os transtornos causados ao requerente que, como restou acima decidido, teve o seu salário retido pela ré, sem que houvesse qualquer conduta do autor que autorizasse tal retenção, implicam em danos que extrapolam a esfera patrimonial, os quais devem ser reparados.

Além disso, destaca-se que a conduta ilícita da ré (retenção de salário) se deu em 01/06/2012 (fl. 67), restando a celeuma solucionada tão somente em 25/06/2012,

consoante comprovante de transferência de valores (fl. 68), sendo certo também que a liberação dos valores pela ré se deu apenas após a propositura da presente demanda e a concessão de liminar por este Juízo (fls. 50/52 datada de 20/06/2012).

Vê-se, portanto, que no referido período, a parte autora deixou de usufruir de seu salário, referente ao mês de junho/2012, precisando, inclusive, efetuar empréstimo, consoante nota promissória de fl. 14, datada de 01/06/2012, para que pudesse saldar suas despesas mensais, evidenciado o descaso e o desrespeito da ré para com o consumidor, impondo-se o dever de indenizar.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O banco demandado deveria ter tomado as providências necessárias para realizar tempestivamente a transferência do numerário existente na conta bancária do autor, a denominada portabilidade, e não o fez, gerando uma consequência que impõe o dever de indenizar, e destacada na r. sentença, a saber:

Cumpre-se salientar ainda que a requerida sequer demonstrou nos autos, que o salário do autor, embora não tivesse sido transferido para a conta corrente, vinculada à Caixa Econômica Federal, estava disponível para saque pelo mesmo, haja vista que o extrato bancário de fl. 12, extraído do equipamento de auto-atendimento da própria ré, evidencia que o salário do autor não estava disponível para saque, restando evidente a retenção de salário, por parte da requerida.

Assim, considerando-se que a empresa ré infringiu o dever de cuidado esperado no desempenho de seu mister, porque não atuou de forma diligente, perpetrando o indevido bloqueio de salário, pertencente ao autor, restando patente a sua conduta ilícita.

E, assim, configura-se na hipótese a existência do dever de indenizar, nos termos dos artigos 187 e 926 do CPC, porque houve ato negligente no dever de promover a transferência do numerário em tempo oportuno, para que o autor estivesse em condições de promover a movimentação bancária dos valores correspondentes ao pagamento de seu salário, gerando uma abusiva e indevida retenção.

Essa hipótese caracteriza-se como havendo o dever de indenizar por danos morais, os quais decorrem da angústia vivenciada decorrente da situação experimentada e pelo fato de ter que litigar para ter reconhecido um direito que se revelava manifesto para o autor.

O dano moral puro, diante de sua natureza jurídica singular, não comporta os mesmos meios de prova objetivos inerentes ao dano patrimonial, haja vista que ocorre no íntimo da pessoa que se vê tolhida do livre gozo de seu direito.

Inarredável, pois, a responsabilidade do demandado pelos danos causados ao autor. São danos morais *in re ipsa*, ou seja, que independem de comprovação efetiva, bastando a prova do fato.

Consigno que, em caso idêntico ao dos autos, outra não foi a solução conferida por nossos Tribunais. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AFASTADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. BANCO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DF. CONTA SALÁRIO. PORTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEGADA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar inexistente o débito do recorrido junto ao recorrente, bem como para condenar esse ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. O d. Juízo de Primeiro Grau entendeu que o recorrente cometeu conduta ilícita ao realizar a transferência do crédito da conta salário do recorrido para conta bancária de outro banco, após quatro dias do recebimento do crédito de salário.

O recorrente preliminarmente sustenta a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o conhecimento da demanda. No mérito, em síntese, sustenta a excludente de responsabilidade por "falha do sistema", bem como insurge-se contra a existência e comprovação dos danos morais. Requer a reforma da sentença e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial deste e. TJDFT, as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal têm nos Juizados Especiais da Fazenda Pública o foro competente para serem demandadas, quando a causa valorar até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

No mérito, escorreita a r. decisão de Primeiro Grau. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

Os documentos trazidos aos autos e as demais provas produzidas corroboram as alegações do recorrido. Nos Juizados Especiais, o juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme art. 5º, da Lei n. 9.099/1995.

O recorrido comprovou que requereu e autorizou a transferência automática de valores de sua conta salário para conta corrente de outro banco (f. 14), em 03/01/2012, mas que mesmo ciente, o recorrente demorou 04 (quatro) dias para realizar a transferência, alegando "falha no sistema"

Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é do fornecedor/recorrente, o qual não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização, capaz de romper o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.

Quanto ao valor fixado, esclareça-se que a tarifação do dano moral atenta contra a efetiva reparação da vítima. Para fixação do valor da reparação do dano moral, o operador do direito deve observar as suas diversas finalidades, que concorrem simultaneamente, e os seus critérios gerais e específicos, de modo a atender ao princípio da reparação integral, expresso no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse momento, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio.

A terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes.

O quantum a ser fixado deverá observar, ainda, os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

O valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(Acórdão n.666449, 20120110568947ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/04/2013, Publicado no DJE: 08/04/2013. Pág.: 217)

JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MIGRAÇÃO DA CONTA SALÁRIO. DEMORA DO BANCO. CANCELAMENTO DO CARTÃO BANCÁRIO. IMPOSIÇÃO DO SAQUE NO CAIXA DA AGÊNCIA. ATO COM VIÉS DE VINDICTA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto face à sentença que condenou o banco a indenizar os danos morais, por ter obstaculizado por 05 meses e sem justificativa, a migração da conta salário (portabilidade) da servidora para outra instituição financeira, além de proceder o bloqueio do seu cartão bancário, obrigando-a a receber sua remuneração exclusivamente mediante saque no caixa da agência bancária. Por conta dos constrangimentos suportados, persegue o aumento do valor arbitrado a título de indenização.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2. *No que se refere ao arbitramento da reparação do dano moral, devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.*

4. *Mostrou-se irrisório o valor arbitrado, a considerar o fato do banco levar 05 meses para garantir a portabilidade da conta, um direito da consumidora, além de submetê-la a uma via crucis para sacar seu salário na boca-do-caixa, por conta do cancelamento do seu cartão bancário. Tudo esse cenário desponta como ato de retaliação à atitude da correntista e como forma de desestimular e inibir que tanto ela, como outros servidores de exercerem seus direitos.*

5. *Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eleva-se a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

6. *Recurso conhecido e provido.*

(Acórdão n.862093, 20140310101292ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 745)

Resta caracterizado, assim, nos termos dos precedentes jurisprudenciais, o dano moral sofrido pelo apelado/requerente.

III.

Em relação ao montante indenizatório também não há reparos a serem feitos na sentença.

No Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe então ao magistrado a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Cumprido destacar que essa fixação não se dá ao bel prazer do magistrado. Este deve, *“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”*¹

Entretanto, essa margem de discricionariedade e subjetividade do juiz é limitada, na medida em que há de se considerar elementos, como, por exemplo, as condições das pessoas em litígio, em especial as econômicas e sociais, as consequências do evento danoso, sua durabilidade, etc., atendendo, dessa forma, aos objetivos da reparação civil, quais sejam, a proporcionar compensação pelo dano experimentado pela vítima, minorando-lhe os efeitos adversos do dano sofrido.

¹ TJMG. AC 87.244. Terceira Câmara. Julgamento: 9/4/1992. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Saraiva, p. 587.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Haverá de ser considerado ainda que o valor arbitrado deve punir o ofensor, desmotivando-o para a prática de atos de idêntica natureza e, finalmente, que o valor fixado seja causa de enriquecimento da vítima, ultrapassando os objetivos da própria reparação que não está voltada para tal propósito.

Assim, considerando os critérios havidos pela jurisprudência consolidada como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, tenho que o valor fixado na sentença – de R\$ 8.000,00 - é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, sem que ocorra enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo para imprimir uma sanção de caráter educativo à requerida.

IV

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço o presente recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Na forma dos §§ 1º e 11 do art. 85 do NCPC, majoro os honorários advocatícios, por ter sido improvido seu recurso, em mais 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, a serem acrescidos aos honorários fixados em primeiro grau (de 15%), na forma do § 2º do art. 85 do NCPC.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 06 de setembro de 2016.